



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO CVII — Nº 73

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1969

ATO COMPLEMENTAR Nº 51, DE 17 DE ABRIL DE 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Ato Institucional nº 7, de 28 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar nº 50, de 27 de fevereiro de 1969, ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço, até seu reaproveitamento, se o seu antigo cargo já estiver provido, na forma da lei.

Art. 2º Ficam os servidores públicos atingidos pelos efeitos do Ato Complementar nº 50, de 27 de fevereiro de 1969, dispensados da devolução das diferenças dos proventos da aposentadoria percebidos até a data de vigência do referido Ato.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio de Lima e Silva

Augusto Rademaker Grünewald

Aurélio de Lencastre

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário Dantas Andrade

Ivo Arns de Moraes

Tasso de Faria

Jarbas G. Passarinho

Mário de Azevedo e Mello

Leonel Rodrigues

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Carlos de Faria Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Lima

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 537 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Approva o Acordo de Cooperação sobre a Utilização Pacífica da Energia Nuclear, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1968, com a Índia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Cooperação sobre a Utilização Pacífica da Energia Nuclear, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1968, com a Índia.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia sobre a Cooperação para a Utilização Pacífica da Energia Nuclear.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia agindo por intermédio da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da Comissão de Energia Atômica da Índia, daqui por diante designadas, respectivamente, CNEN e CEA,

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os dois países, em assuntos relacionados com os usos pacíficos da energia nuclear, que pode ser desenvolvida através da colaboração bilateral nos campos de intercâmbio de cientistas, bolsas-de-estudo, aquisição ou permuta de materiais, fornecimento e intercâmbio de informações ou de resultados de pesquisas;

Reconhecendo ademais que tal cooperação deve ser feita em conformi-

dade com as legislações internas do Brasil e da Índia bem como os acordos internacionais assinados por ambos os Governos;

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes permutarão informações sobre pesquisas e experiências nos usos pacíficos da energia atômica, com exceção de informações de caráter sigiloso ou outras informações que qualquer uma das Partes não esteja livre de transmitir a outra, em virtude de ter sido recebida ou desenvolvida em colaboração com uma terceira Parte.

Artigo II

As Partes Contratantes oferecerão, em base de reciprocidade, bolsas-de-estudo e estágios para aperfeiçoamento de estudiosos, e promoverão visitas de cientistas e técnicos em assuntos de interesse mútuo e pelos métodos de tempo que forem mutuamente combinados pelas Partes.

Artigo III

As Partes Contratantes facilitarão o empréstimo ou venda de materiais e equipamentos necessários à execução de seus programas de desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos, de acordo com entendimentos específicos que forem estabelecidos no futuro entre a CNEN e a CEA.

Artigo IV

As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento de projetos específicos de mútuo interesse de modo que venha a ser combinado oportunamente entre as duas Comissões.

Artigo V

Os representantes da CNEN e da CEA reunir-se-ão sempre que necessário para discutir e coordenar os projetos, inclusive questões que envolvam cooperação de natureza industrial, e quaisquer outros problemas que possam surgir na implementação do presente Acordo.

Artigo VI

O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação.

a) O presente Acordo ficará sujeito à ratificação. Vigorará por um período de cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação. As Partes Contratantes poderão renovar o Acordo pelos períodos que forem mutuamente combinados.

b) O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes e a de-

núncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação por escrito à outra Parte.

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos e os projetos empreendidos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor pelos períodos para os quais forem originalmente estabelecidos, salvo decisão em contrário de ambas as Partes.

Em fé do que, os Representantes abaixo indicados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em duas cópias autênticas, inglesa e hindi, cada uma das quais sendo igualmente autêntica.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (correspondente aos vinte e sete dias de Agrayayna do ano Saka mil novecentos e noventa).

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José de Magalhães Pinto.

Pelo Governo da Índia: B. K. Acharya.

DECRETO-LEI Nº 538 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Altera a redação do artigo II do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 11 do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte edição:

"Art. 11. O regime jurídico do pessoal da ECT será o da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Jarbas G. Passarinho

Hélio Beltrão

Carlos F. de Lima

DECRETO-LEI Nº 539 — DE 17 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5.388, de 21 de fevereiro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o